



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033512-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes NDS SANTO ANDRÉ EXTINTORES LTDA, DELCÍLIO ROSA DE LIMA e SÔNIA MARIA FERRAIOLO LIMA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39389

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033512-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - FORO DE SANTO ANDRÉ - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: EDUARDO GIORGETTI PERES

AGRAVANTES: NDS SANTO ANDRÉ EXTINTORES LTDA, DELCÍLIO ROSA DE LIMA E SÔNIA MARIA FERRAILO LIMA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Empresa extinta por dissolução voluntária, com baixa na JUCESP. Perda da capacidade postulatória. Recurso não conhecido, com observação.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em cumprimento de sentença movido pelo ora agravado, indeferiu os benefícios da gratuidade à empresa executada.

Insurgem-se os executados, em breve síntese, sustentando que a pessoa jurídica faz jus ao benefício, pois foi extinta em 2021.

Recurso tempestivo e sem preparo, vez que tem por objeto a justiça gratuita.

VOTO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo ora agravado, no qual o douto magistrado *a quo* indeferiu o benefício da gratuidade pleiteado, sob o fundamento de que *“a Lei Federal 1060/50 não se aplica às pessoas jurídicas, ainda que em liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 2º traz vedação ao mencionar que os efeitos desta lei aplicar-se-ão apenas às pessoas físicas.”*

Não obstante, ressalvado o entendimento do douto magistrado, no caso, há comprovação de extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária, com baixa no cadastro da Jucesp, de modo que não há que se falar em deferimento ou indeferimento do benefício ante a perda da capacidade postulatória da empresa.

Tendo em vista que o prosseguimento deve se dar em face dos sócios sucessores, que já constam no polo passivo da ação, impõe-se observar que é com relação a eles que cabe a averiguação do benefício da gratuidade.

Sobre o tema, precedentes desta Corte:

“Agravo regimental. Decisão que, em sede de apelação, negou a APELAÇÃO CÍVEL – GESTÃO DE NEGÓCIOS – AÇÃO DECLARATÓRIA – PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES – Apelação de empresa corré e sua sócia – Requerimento de gratuidade judicial em grau recursal – Pessoa jurídica que menciona ter sido extinta por liquidação voluntária, com baixa na JUCESP – Perda da capacidade postulatória – Art. 70 do CPC – Impossibilidade de ser deferido pedido de concessão da justiça gratuita diante extinção pessoa jurídica, que equivale à morte da pessoa natural — Desnecessidade de haver sucessão processual na hipótese dos autos, vez que a co-apelante, pessoa física, é a única sócia da empresa liquidada voluntariamente, tendo regularmente recebido saldo de seus haveres – Pedido de deferimento do benefício da justiça gratuita formulado pela sócia, apelante – Determinada a comprovação da necessidade ou o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso – Inércia da recorrente – Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1051612-82.2022.8.26.0100; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Ante o exposto, o recurso não é conhecido, com observação.

Fernando Sastre Redondo
Relator